


A proteção dos deslocados internos indígenas pelo Estado brasileiro na ditadura militar

Éwerton Clécio Viturino dos Santos *

Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

*Autor correspondente. E-mail: ewertonsantosri@gmail.com

Resumo

Este artigo vise caracterizar os indígenas brasileiros como deslocados internos, apontando que, embora a definição seja recente, a dada população sofre com esse evento desde a formação do Brasil como Estado-nação. A partir da definição de Deslocados Internos (1998), a pesquisa buscou justificar como os povos indígenas se inserem nessa condição por meio do estudo da relação entre eles e o Estado brasileiro durante o período militar (1964-1985). Além disso, descreve-se os avanços do Movimento Indígena, a partir de 1970, diante do problema. Considera-se, por fim, que os povos indígenas no Brasil se classificam como deslocados internos na medida em que seus históricos de vivência são marcados pela expulsão de suas terras e pela imposição de novas formas de sobrevivência que ainda se configuram como um problema. A pesquisa foi qualitativa, bibliográfica (doutrinária e documental) e de estudo de caso.

Palavras-chaves: Indígenas, Deslocados internos, Brasil, Ditadura Militar.

1. Introdução

Os povos indígenas do Brasil, como nativos, durante séculos passam por processos de deslocamento de suas terras e todos esses processos são marcados pela expulsão, seja de forma violenta e involuntária, seja pela ausência de proteção que garanta uma cidadania que abrace as suas diferenças.

Dito isto, este artigo visa entender os indígenas brasileiros como deslocados internos, apontando que, embora a definição seja recente, de 1998, a dada população sofre com esse evento por muito tempo. Para isso, foi realizada pesquisa qualitativa e de estudo de caso, com uso de artigos, *sites*, notícias, relatórios e outras produções acadêmicas sobre o tema.

O artigo se divide em quatro tópicos, além da introdução e das considerações finais. No primeiro, é abordada a definição de deslocados internos, com causas, efeitos, lacunas e a forma como os atores que lidam diretamente com esse problema, como os Estados,

buscam soluções. No segundo, caracterizam-se os povos indígenas como deslocados internos por meio do uso de estudo de caso, em que, a partir do recorte histórico da Ditadura Militar (1964-1985), buscou-se exemplificar eventos que envolveram a expulsão de indígenas de suas terras pelo governo do Estado brasileiro.

No terceiro, buscou-se descrever a atuação do Movimento Indígena brasileiro, destacando seu surgimento, seu processo de organização e seus objetivos diante das consequências sofridas por esses povos. No quarto, por sua vez, é ressaltada a interação havida com o Estado e outros atores para garantir-lhes direitos e medidas protetivas, preventivas e reparativas.

Considera-se, por fim, que os povos indígenas se classificam como deslocados internos na medida em que seus históricos de vivência são marcados pela expulsão de suas terras e pela imposição de novas formas de sobrevivência que ainda se configuram como um problema.

2. Conceitualização de deslocados internos

Conforme previsto nos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno da ONU, de 1998, deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais por diversos motivos, como forma de evitar os malefícios de regiões com conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos, calamidades humanas ou naturais e que não tenham atravessado uma fronteira internacional reconhecida de um Estado (ONU 1998).

De acordo com Nogueira (2014, p. 71), a definição possui quatro marcos temporais. O primeiro abrange o período entre 1972-1988 e se refere aos fluxos de pessoas refugiadas; o segundo, entre 1988-1992, passou a incluir definições operacionais para lidar com contextos de reconstrução pós-conflito; o terceiro, entre 1992-1998, foi marcado pela definição normativa de deslocados internos como categoria internacional; e, por fim, de 1998 até os dias atuais, desenvolvem-se processos de consolidação da definição jurídica de deslocados internos e da norma internacional de proteção (Nogueira 2014).

É pertinente ressaltar que a categoria se difere de refugiado porque eles permanecem dentro do seu próprio país de origem e, por isso, cabe ao governo nacional prioritariamente tomar medidas de responsabilidade e assistência às vítimas das diversas razões que foram forçadas ao deslocamento, mesmo sendo o próprio governo o responsável pelos deslocamentos (ACNUR 2012).

Nesse sentido, dentro de uma perspectiva legal, os deslocados internos enfrentam um dilema, porque não podem recorrer ao seu próprio governo para obter proteção, demandando, assim, medidas de proteção internacional. Por outro lado, a assistência internacional ao deslocado interno complementa e preenche os espaços onde os governos locais se ausentam ou não atuam. Essa garantia é dada por meio do direito que os deslocados internos possuem como indivíduos portadores dos direitos humanos e da ajuda humanitária (Kälin 2014).

Um problema da ausência de uma norma internacional cogente de proteção aos deslocados internos, no entanto, provém do fato de que, por serem amparados pelo direito internacional público, direitos humanos e humanitário e pelo direito que

possuem do seu país como cidadãos na e residentes, existem inconsistências quantos às formas de abordagem das necessidades específicas que sofrem pelo deslocamento forçado que os impedem de garantir seus direitos domesticamente (ACNUR 2012; Kälin 2014).

Essa situação, inclusive, é fonte de discussões políticas e acadêmicas que questionam se o deslocado interno deve ser uma preocupação de caráter internacional e suas particularidades. Para contornar essa dificuldade, alguns países adotam convenções em níveis regionais e nacionais, baseadas nos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos, de 1998 (ACNUR 2012; Kälin 2014).

Em nível doméstico, os Estados devem assegurar não somente os direitos dos deslocados internos, como saúde, alimentação, moradia, documentação e direitos políticos, mas também responsabilidades institucionais e alocação de recursos com estratégias que lidem com as populações em todas as fases de seus deslocamentos. É preciso que essas instituições possuam suas funções bem delimitadas e sejam asseguradas com recursos e poderes para alcançar estes objetivos pelos governos, que também devem respeitar e seguir os princípios orientadores (Kälin 2014).

O Acnur, por exemplo, tem dado assistência aos deslocados internos em termos de proteção, principalmente de grupos provindos de conflitos armados a partir de mecanismos humanitários da ONU, para garantir respostas previsíveis e coordenadas para as necessidades dessas populações. Além disso, ele assume lideranças para providenciar abrigos de emergências e reivindicar formulações políticas e legais que se referem às falhas das respostas humanitárias para esse problema, sendo também responsável pela revisão dessas respostas globais de proteção, sugerindo novas agendas, estratégias e abordagens (ACNUR 2012).

Tendo isso em vista, esse artigo analisa a população indígena do Brasil como parte dessa categoria vulnerável de pessoas, ao identificar, no seu histórico de luta, desde o “descobrimento” e, principalmente, no período dos governos militares, políticas de integração nacional que os forçaram a abandonar suas terras e locais de origem em busca de sobrevivência e da preservação de seus costumes e culturas.

3. Indígenas brasileiros como deslocados internos

Os indígenas são os primeiros nativos do Brasil e representam a essência de um território singular e único antes da chegada do homem branco, europeu e moderno, cuja primeira interação deu início aos processos de luta e resistência desse povo para garantir sua existência. Nesse sentido, conforme destacam as [Nações Unidas \(1986\)](#),

as comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos ([Nações Unidas 1986](#)).

Nesse aspecto, é importante destacar que a designação indígena abraça uma totalidade de diferentes grupos étnicos, com tradições, línguas e costumes particulares,

mas que, em razão de uma causa articulada, principalmente pelo surgimento do Movimento Indígena, a partir de 1970, essas diferentes etnias passaram a aceitar e a usar a generalização do termo como uma identidade que, considerando o contexto cultural, político e social, dá visibilidade e reforça uma união em torno da defesa dos seus direitos enquanto povos originários das terras brasileiras e da busca por uma cidadania nacional e global que respeite suas diferenças em relação aos não-índios e às pressões da sociedade moderna, capitalista e ocidental (Luciano 2006).

Conforme aponta a última atualização da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a partir de resultados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, o Brasil somava 190.755.799 milhões de pessoas, sendo 817.963 mil indígenas, representados em 305 diferentes etnias. Entretanto, em comparação ao século XVI, quando os portugueses chegaram em 1500, existiam entre dois e cinco milhões de pessoas indígenas e mais de cinco mil povos distintos, o que ressalta o desaparecimento desses povos ao longo da história brasileira (Azevedo 2008; FUNAI 2020).

Assim, esses números representam a imposição de uma integração nacional, direcionada por meio de políticas públicas que entendiam o índio como indivíduo de uma sociedade transitória, atrasada e inferior, cuja submissão ao modelo ocidental foi realizada por processos de catequização, colonização e escravidão iniciado pelos portugueses que cravaram um pensamento estereotipado que perdura até os dias atuais (Azevedo 2008; Luciano 2006).

Além disso, todas essas fases envolveram os índios em conflitos permanentes em diferentes momentos históricos com colonizadores, garimpeiros, forças coercitivas do Estado brasileiro etc., ameaçando a sobrevivência e a autonomia da relação com suas terras (Fausto 2013)) diante da degradação do meio ambiente, da expulsão e do extermínio de seus povos, em nome de projetos desenvolvimentistas incentivados pelo Estado e pelo mercado capitalista industrial e agropecuário.

A partir dessa leitura, o artigo busca apontar que esses processos forçaram os índios a buscarem condições de vida em outros lugares e a se submeterem a outros padrões de comportamento. Para tanto, tratar-se-á, em seguida, do período da Ditadura Militar (1964-1985), marcado por grande repressão e perseguição a diferentes etnias que resistiam contra a perda de territórios tradicionais, de transferências forçadas e exploração da sua mão de obra (Chagas 2014).

4. A não proteção aos indígenas durante a Ditadura Militar brasileira (1964-1985)

De acordo com Fausto (2013, 465), a Ditadura Militar (DM) teve início com o Golpe de 1964, ao qual o presidente João Goulart foi destituído do poder, pelo exército brasileiro, tomando posse o general Castello Branco, cujo movimento tinha como objetivo livrar o país da “ameaça comunista” e restaurar a democracia. Para Lara e Silva (2015, 3), o governo de Jango (como era chamado) era pautado em ideais voltados para a justiça social e para a projeção de uma soberania nacional, ou seja, caracterizava-se pela implementação de políticas de valorização dos direitos trabalhistas, de reformas de base, como agrária, tributária, educacional, urbana, eleitoral etc. e da independência das relações exteriores com o intuito de limitar os lucros do capital estrangeiro para

fora do país.

Seu direcionamento incomodava a elite burguesa, que tinha seus interesses prejudicados e, com o apoio dos Estados Unidos e de setores conservadores, como Igreja Católica, elite industrial, financeira e grandes proprietários de terra, conteve o avanço popular (Lara e Silva 2015).

Dessa forma, o golpe civil-militar deu início a uma época de violência, perseguições, prisões, torturas, assassinatos e expulsão daqueles que iam contra o governo instaurado. Ao mesmo tempo, a ditadura civil-militar implementou um projeto desenvolvimentista para o país, cujo objetivo consistia em internacionalizar a economia e concentrar a renda nas mãos de grandes corporações transnacionais e latifundiários (Petras 1999).

No que diz respeito à população indígena, a DM pôs em prática o projeto de política indigenista, ao qual esteve relacionada a “estratégia de desenvolvimento” do governo para explorar recursos naturais e implementar projetos de infraestrutura, tais como hidroelétricas, barragens, rodovias e ferrovias, que infringia, ameaçava e violava os direitos dos povos indígenas e o acesso às suas terras com a prerrogativa de um Plano de Integração Nacional (PIN), decretado em 1970 (Alarcon 2018).

O PIN, tomando como base questões de “segurança nacional” e a construção de obras públicas, designou a remoção e a expulsão dos povos indígenas de grande parte de terras, além de contar com forças de repressão, cujos membros provinham de órgãos estatais, como o Serviço Nacional de Informações (SNI) e o Conselho de Segurança Nacional (CSN).

Estima-se que, durante a ditadura, ao menos 8.350 indígenas foram exterminados pelo Estado e pela sua omissão, sendo 3.500 indígenas mortos de povos que habitavam Mato Grosso e Rondônia e cerca de 2.650 entre aqueles que habitavam Amazonas e Roraima. Esses dados foram entregues pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), que também denunciou uma ampla gama de maus tratos exercidos na época, conforme relato a seguir:

Data dos anos 1970 a construção de rodovias como Transamazônica (BR-230), Santarém-Cuiabá (BR-165), Manaus-Boa Vista (BR-174) e Xavantina-Cachimbo (BR-080), e de barragens como Itaipu e Tucuruí, que impactaram severamente numerosos povos indígenas. A Funai chegou a firmar um convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) para a “pacificação de 30 grupos indígenas arredios” que viviam ao longo da Transamazônica. A atração de povos em isolamento teve efeitos nefastos, provocando aguda queda populacional. Os Parakanã, por exemplo, que hoje vivem no Parque Indígena do Xingu, foram removidos cinco vezes entre 1971 e 1977. “Os índios não podem impedir a passagem do progresso”, declarou o ministro do Interior, Maurício Rangel Reis, em 1976. “Dentro de 10 a 20 anos não haverá mais índios no Brasil”, vaticinou. (Alarcon 2018, 31–21).

Essa passagem expressa um infortúnio sofrido por diversas etnias indígenas que, ao serem deslocadas forçadamente de suas terras e lares, vivenciaram um extermínio, foram presas, expulsas e mantidas em repressão por diferentes mecanismos de controle, como da Guarda Rural Indígena (GRIN), que recrutava membros de diferentes comunidades para trabalhar militarmente nos seus territórios; do Reformatório Krenak, uma colônia penal e de trabalhos forçados no município de Resplendor, em Minas Gerais; e dos demais presídios indígenas, que os prendiam sob a justificativa de que cometiam “crimes” como vadiagem, desacato, desvios sexuais e problemas mentais (Alarcon 2018; Campos 2017).

Segundo Campos (2017), a própria atuação da Funai foi contraditória pois, criada para proteger os indígenas, serviu, nessa época, apenas como instrumento político para abafar casos de corrupção, expropriação de terras e violações de direitos humanos, com o envolvimento de políticos, empresas e funcionários do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), conforme segue:

O relatório da CNV registra que o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e a Fundação Nacional do Índio (Funai), criada em 1967 para substituir o primeiro, disponibilizaram veículos, funcionários e gêneros alimentícios para os deslocamentos forçados, em estreita colaboração com fazendeiros e autoridades locais. Em ao menos um caso os custos da ação foram pagos com a renda obtida do trabalho dos próprios indígenas. Não se conhece o número total de indígenas mortos nas ações de expulsão, em decorrência das péssimas condições de vida nas reservas — onde eram submetidos inclusive a tortura, por determinação de funcionários do órgão indigenista oficial — e tampouco no exaustivo retorno às terras tradicionalmente ocupadas, em jornadas que podiam se estender por centenas de quilômetros (Alarcon 2018, 30).

A SPI, por sua vez, tinha na sua liderança o Marechal Candido Rondon, cuja função de diretor era proteger legalmente os direitos e as terras indígenas, mas ele atuou em prol de uma “integração” ao Estado brasileiro das etnias indígenas que as apagavam da história e das suas culturas (Campos 2017). Assim, dentre os principais projetos do PIN, cabe destacar alguns de grande impacto.

Em primeiro, a Rodovia Transamazônica (BR-230), que foi um projeto de rodovia de cerca de 4.000 quilômetros que penetrava na Amazônia e tinha como objetivo incentivar migrações das regiões Nordeste, Sul e Sudeste. Sua fração territorial envolveu inúmeras políticas públicas, desde a colonização de faixas de terras até a construção de hidrelétricas e atividades de mineração (Neto 2015; Valente 2017).

De acordo com Valente (2017), estima-se que entre 6.000 e 8.000 índios viviam ao longo do seu percurso e muitos foram retirados de suas áreas e levados para outras terras, enquanto outros morreram por contato com doenças passadas pelos não-índios.

Em segundo, a BR-364, cujo percurso envolve mais de 3.000 quilômetros entre São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rondônia e Acre, foi palco de um grande desastre socioambiental causado pelo desmatamento e pela retirada de famílias e aldeias que trabalhavam nos seringais dos rios Gregório e Liberdade e que passaram a viver nas margens da rodovia, além de trabalharem na obra e colaborarem com o desmatamento para contornar a crise em que viviam.

Os índios Cinta-Larga, de Rondônia, por exemplo, tiveram retaliações de seringalistas e fazendeiros que os acusavam de flecharem seus gados e atacarem seus trabalhadores. Essa mesma etnia também sofreu com surtos de doenças causados pelo impacto dessa construção (Lima 2001; Valente 2017).

Em terceiro, a estrada de Cuiabá- Santarém, que teve sua construção iniciada na década de 1970, prejudicou os membros da comunidade *Kreen-Akarore*, também chamados de Panará que, por viverem em torno da estrada, adquiriram graves problemas de saúde, tais como diarreia e gripe, oriundos dos trabalhadores não-índios. Com a exposição do caso pela imprensa, os Panará foram transferidos pelo governo para o Parque Nacional do Xingu. Segundo relatos, diversos indígenas foram convencidos de que iriam ao Parque apenas a passeio, mas nunca retornaram ao seu local de origem, além de viajarem sem seus pertences (Valente 2017).

Como consequência, cerca de 17 índios Panará morreram de “doenças da nova terra” (i.e., doenças que adquiriram com a transferência e com a permanência em um local que não conheciam), além dos demais terem sofrido de depressão e apatia. Não obstante, as terras dos Panará foram ocupadas por colonos, com autorização do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (INCRA), onde, a partir de 1970, cidades nasceram sobre essa terra indígena com cerca de 473 mil hectares (Valente 2017).

Diante do exposto, comunidades indígenas, como as descritas, sofreram duramente os efeitos da operacionalização do Projeto de Integração Nacional (PIN) realizado durante a ditadura militar (DM), trazendo efeitos irreversíveis para esses povos, que sofreram omissão de um aparato de proteção da suas terras, violação dos seus direitos e ausência de uma atenção básica em áreas como saúde, trabalho digno, alimentação, moradia e educação, ou seja, violação de direitos humanos e, mais precisamente, de princípios de proteção aos deslocados internos, embora criados posteriormente à ditadura militar.

Portanto, sem a intenção de esgotar o assunto, mas de apontar, por meio desse caso, os traumas sofridos por índios, provocados principalmente pela expulsão de suas terras no território brasileiro, foi demonstrado o recorte do indígena como um deslocado interno, fenômeno esse que experienciam desde a chegada do homem branco europeu em 1500 e que, apesar do fim da DM, ainda travam grandes lutas com o aparelho Estatal e com a expansão capitalista que se estendem até os dias atuais.

5. A luta do Movimento Indígena brasileiro durante a Ditadura Militar (DM) brasileira

O deslocamento forçado interno de pessoas por motivos de instalações de projetos de desenvolvimento causa violações aos direitos das comunidades locais e, dentre elas, Scabin et al. (2017, 266) destacam a não participação das populações deslocadas, a falta de informação e transparência, a quebra dos vínculos de vizinhança, a não manutenção das condições tradicionais de vida das populações indígenas e comunidades tradicionais, além de indenizações inadequadas e empobrecimento.

Desse modo, a partir de uma perspectiva dos direitos humanos, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o marco “Proteger, Remediar e Respeitar” do Conselho de Direito Humanos, em 2008, e com a aprovação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), em 2011, para implementar medidas de proteção e reparação, foi preciso definir parâmetros e limites que designam o papel do Estado e das empresas (Scabin et al. 2017).

A busca por essas definições de responsabilidade é, no entanto, perseguida pela luta indígena há muito tempo e, para fins de análise que se conectem com o período militar em epígrafe, é coerente descrever o histórico do Movimento Indígena brasileiro, cujas reivindicações em relação aos impactos da expulsão de suas terras tiveram alcance nacional e internacional datadas do século XX.

Dito isto, conforme pontua Luciano (2006, 58), o Movimento Indígena é o conjunto de estratégias e ações que as comunidades e as organizações indígenas desenvolvem em defesa de seus direitos e interesses coletivos, cuja articulação inicial, no Brasil, data da década de 1970, ainda no regime militar, quando foi demandado um esforço de lideranças, povos e organizações para reivindicar uma agenda política em torno da

garantia de terras, saúde, educação e outras questões. Foi esse mesmo movimento que conquistou os avanços dos direitos indígenas que hoje fazem parte da Constituição brasileira de 1988 (Brasil 1988, CR/88, art. 231), cujo efeito foi resultado de uma luta em torno do direito à terra, da sua demarcação e de sua regularização (Luciano 2006).

Para Bicalho (2010), o Movimento Indígena brasileiro se originou a partir do Movimento Pan-Indígena, cujo propósito consistiu no desenvolvimento de estratégias que possibilitassem aos indígenas serem ouvidos pelas autoridades nacionais sobre os impactos de suas decisões políticas e econômicas. Dessa forma, o Movimento foi responsável pela organização de Assembleias Indígenas que determinaram e designaram lideranças pelo país a fim de denunciar os males do “milagre econômico” popularizado durante o Governo do General Emílio Garrastazu Médici (1969-1974) e demais problemas iniciados desde o início da ditadura civil-militar. Também vale destacar que outras organizações passaram a surgir diante dessas iniciativas, como indica Luciano (2006):

A partir dos anos 1970, surgiram várias outras organizações não governamentais (ONGs) de apoio aos índios, quebrando o monopólio do Estado e das velhas missões religiosas e questionando suas doutrinas civilizatórias. Dentre muitos, podemos citar OPAN (Operação Amazônia Nativa); CTI (Centro de Trabalho Indigenista); CCPY (Comissão Pró-Yanomami); ISA (Instituto Socioambiental); GTME (Grupo de Trabalho Missionário Evangélico); ANAI (Associação Nacional de Ação Indigenista) etc. Essas organizações civis passaram a assumir várias das funções que antes eram de obrigação do órgão oficial tutelar e também, em muitas situações, o protagonismo da questão indígena (Luciano 2006, 73).

Nesse sentido, o Movimento, com todo esse apoio, declarou o descaso e a exclusão do Estado, assim como o sofrimento vivido devido aos projetos de integração nacional. A partir disso, diversos setores passaram a somar com a causa, ocupando territórios indígenas e conquistando o apoio da sociedade civil nacional e internacional. Com isso, as Assembleias Indígenas representaram uma resposta às políticas indigenistas de um governo autoritário, principalmente no que se refere às invasões das terras (Bicalho 2010).

Mesmo com esse forte processo de articulação, Rodrigues (2005) aponta que a população indígena foi fortemente reprimida durante as décadas de 70 e 80, considerada potencial inimiga do Estado, tendo somente adquirido força em torno dos seus direitos civis a partir de 1985, quando o Brasil passava por um processo de redemocratização e a questão multicultural passou a fazer parte da noção de Estado-nação.

A questão indígena, em relação ao Estado Nacional, somente começou a modificar-se a partir da inserção dos seus direitos na nova CR/88, segundo Rodrigues (2005), que abrangeu uma série de conquistas em relação aos direitos dos indígenas, designando um capítulo para sua proteção, com destaque para o direito à diferença, mas sem menção ao instituto de tutela (Araújo e Leitão 2002). A CR/88, em seu art. 231, passou a tratar das seguintes questões:

- o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;
- os direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consideradas inalienáveis e indisponíveis;
- a posse permanente dessas terras;
- o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

- o uso de suas línguas maternas e de seus próprios processos de aprendizagem;
- a proteção e valorização das manifestações culturais indígenas, incorporadas ao patrimônio cultural brasileiro.

Além desses direitos, a CR/88, em seu art. 231, designou ao Ministério Público a função de reconhecer as capacidades dos indígenas de defenderem seus próprios interesses e de garantirem suas participações nas questões de disputas e assuntos políticos que envolvam temas dos interesses de suas comunidades e organizações.

A CR/88 pontuou também a necessidade de reformulação do Estatuto do Índio, de 1973, que, criado em plena DM, se baseava na noção de tutela e de integração nacional, dando abertura para o militares agirem conforme seus interesses e trazendo como pauta a necessidade de regulamentar leis específicas de execução pertinentes à “proteção aos recursos hídricos existentes em terras indígenas e ao estabelecimento de salvaguardas para os indígenas, no caso de realização de atividades em seus territórios” (Araújo e Leitão 2002, 24).

Para Verdum (2009, 96–97) existem, porém, falhas no texto da CR/88, em relação a como essas leis se transformam em práticas e como as estruturas políticas do Estado brasileiro devem ser reformuladas, pois a própria demarcação de terras apresenta um dilema: não está claro como o reconhecimento de terras indígenas, como unidades autônomas, garante ao povo que vive nelas o desenvolvimento de suas próprias formas de organização, em termos de governança e justiça. Assim, acaba parecendo que a demarcação somente indica parcelas de terras produtivas, divergindo dos objetivos estabelecidos, conforme aponta a citação abaixo:

Se partirmos do pressuposto de que efetivar a cidadania indígena nos termos propostos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) e pela Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) significa o reconhecimento jurídico e efetivo dos direitos políticos e sociais dos povos indígenas, que inclui (a) autonomia de decisão; (b) autogoverno e controle sobre os territórios e os recursos naturais neles existentes; (c) direito a representação política nas instâncias de poder legislativo do Estado; e (e) protagonismo na formulação e controle sobre as chamadas políticas públicas dos Estados em que estão inseridos por força do processo de colonização iniciado na região no final do século XV, no Brasil ainda nos encontramos distantes disso ser efetivado (Verdum 2009, 97).

A Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais consistiu no primeiro instrumento internacional para tratamento digno dos indígenas e de seus direitos coletivos, estabelecendo procedimentos mínimos a serem seguidos pelo Estado para assegurar a cidadania indígena. Tendo sido criada em 1989, ela foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n° 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004.

Vale ressaltar que desde o momento em que foi colocada em questão a proposta sobre o fim da tutela, em 2000, diversos setores de Funai e do Estado divergiam: ao que parecia, mudar a relação entre os indígenas e o Estado diminuiria a atuação disciplinar exercida pela estrutura do Estado, dado que as etnias passariam a ter maior autonomia no gerenciamento de suas terras.

Consequentemente, caberia ao aparelho estatal consultar as lideranças indígenas para decidir questões de interesse político e governamental, ou seja, era um indicativo da redução do controle e da natureza da influência estatal, que passariam a ser de teor protetivo e de resguardo dos direitos indígenas. A ratificação somente foi possível, em grande parte, porque a oposição ficou receosa de que ir contra a definição de povos indígenas da Convenção resultaria em consequências negativas para seus interesses nos planos externos e internos (Araújo e Leitão 2002).

Araújo e Leitão (2002) indicam, todavia, que existia uma esquizofrenia em relação às políticas públicas implementadas pelo Estado, resultante do dilema existente entre uma Constituição avançada (a CR/88) e um Estatuto do Índio arcaico (de 1973), que se baseava em definições já superadas, mas que ainda assim guiava as políticas públicas desenvolvidas. Apesar disso, eles apontam que o número de terras demarcadas aumentou e, a partir do fim da década de 1990, novas reivindicações por demarcações de terras passaram a surgir nas regiões do Centro-Oeste, Sul e Nordeste, aumentando o número de terras para mais de setecentas.

Precisar a validade desses números, o potencial impacto das reivindicações em termos de conflitos sociais envolvendo os índios e os atuais ocupantes dessas terras, a extensão das terras reivindicadas e o número de famílias a serem possivelmente reassentadas são tarefas que se impõem desde já, posto que, surgida a reivindicação formal, a tendência é o imediato acirramento dos conflitos locais. Apenas para exemplificar, sabe-se que nos estados de Mato Grosso e Santa Catarina os conflitos entre índios, fazendeiros e posseiros se intensificaram fortemente nos últimos dois anos (Araújo e Leitão 2002, 9).

Essas questões em torno das terras indígenas envolvem dois modos de atuação que passaram a ser sugeridos e exigidos do Estado ao longo dos anos. A primeira diz respeito ao gerenciamento das terras indígenas, em que se espera que o Estado proporcione aos índios mecanismos e instrumentos adequados para administrar suas terras. A segunda, por sua vez, indica a necessidade de lidar com as reivindicações que giram em torno do reconhecimento de identidades indígenas emergentes e das novas demarcações de terras que são requisitadas (Araújo e Leitão 2002).

Verdum (2009) afirma que também é preciso o reforço da participação política dos povos indígenas no poder Legislativo, para que a ideia de autodeterminação e autonomia territorial indígena não passe de um objetivo vago reservado somente em um texto constituinte, já que as experiências pós-1988 não tomaram esta perspectiva como prioridade.

Em relação ao século XXI, é preciso reafirmar essa necessidade e ocupar espaços públicos e políticos a história indígena não ser esquecida, pois mesmo com esses avanços significativos, os indígenas ainda lutam contra a expulsão de suas terras e o descaso em relação à falta de serviços essenciais, como saúde, educação, alimentação e cultura, tendo em vista que projetos de desenvolvimento que trazem impactos negativos ainda perduram, como foi o caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, além dos inúmeros conflitos existentes entre garimpeiros, fazendeiros etc. e indígenas que os deslocam de suas terras e retiram seus meios de sobrevivência.

Por isso, a categorização dos indígenas como deslocados internos coloca em perspectiva histórica e factual uma condição que é anterior aos direitos prescritos na CR/88 e cujas causas denotam soluções que penetrem na raiz dos problemas, dado que eles são de natureza estrutural e cultural. A categorização ainda reforça a legitimidade

da causa indígena, principalmente diante das tensões existentes a partir da discussão constitucional sobre a tese do marco temporal de ocupação.

A tese do marco temporal surgiu em 2009, com o julgamento da Petição n.º 388 sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, com a prerrogativa de invalidar o direito originário dos indígenas sobre as terras, um dos direitos estabelecidos pela CR/88, conforme supra mencionado (Osowski 2017).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal passou a deliberar sobre o direito de posse da população indígena as suas terras somente se os indígenas as estivessem ocupando a partir da data de promulgação da CR/88, ou seja, 05 de outubro de 1988, impossibilitando o julgamento de possíveis novos casos em relação à demarcação de terras e demais questões envolvidas, principalmente com o estabelecimento de 19 condicionantes que impedem a ampliação das terras indígenas já demarcadas (Osowski 2017).

Além disso, o marco temporal invalida todo o processo histórico de luta de diversas etnias indígenas que foram expulsas de suas terras ao longo dos séculos, mesmo após a independência do Estado brasileiro, divergindo do princípio de tradicionalidade de ocupação desses povos e deslegitimando a memória desses processos e os dispositivos constitucionais e antropológicos que garantem a segurança jurídica e harmônica do direito de posse (Osowski 2017).

Nesse aspecto, os indígenas brasileiros, reconhecidos internacionalmente como deslocados internos, passariam a ser interpretados historiograficamente dentro de um conflito que perdura desde 1500 e que perpassou por diversas configurações em diferentes momentos da história, pondo em pauta a relação do Estado com o tratamento fornecido a eles e as consequências atuais, evidenciando, assim, a responsabilidade estatal e dos demais atores políticos (no âmbito doméstico e internacional) na causa.

6. Considerações Finais

O deslocamento interno é um problema de grande magnitude, haja vista que abrange questões políticas, econômicas, sociais e culturais, dado que retira todo o modo de vida daqueles que sofrem o seu impacto e requer medidas que vão ao encontro de suas necessidades, seja no sentido de prevenção ou de reparação.

Além disso, sabe-se que muitas são as causas que provocam o deslocamento interno e que o Estado se constitui como um dos atores capazes de provocá-lo. Por isso, a ajuda externa é importante no sentido de pressioná-lo para garantir a proteção daqueles que sofrem com esses deslocamentos, além de promover a ajuda humanitária e jurídica no âmbito dos direitos humanos.

Além disso, a definição de deslocado interno é relativamente nova, de 1998, o que não implica em dizer que ao longo da história diferentes populações não tenham vivenciado esse problema e lutado em busca de soluções. Os indígenas brasileiros, durante séculos, vivenciam esse infortúnio e têm resistido contra a expulsão de suas terras, o apagamento de suas tradições, cultura e identidades, sendo, por meio da articulação de diferentes etnias pela causa, que buscam garantir a proteção e o direitos de possuírem e habitarem suas terras.

O recorte sobre a Ditadura Militar buscou exemplificar que a causa indígena contra o deslocamento é antiga. Ele também evidencia que projetos desenvolvimentistas

implementados pelo Brasil, como construção de rodovias, barragens, hidrelétricas, exploração de recursos, como o minério etc. deram margem à formulação de políticas que designaram essa população como ameaça ao Estado.

Assim, dando legitimidade para uma integração repressiva e genocida, que não levaram em consideração seu patrimônio e suas diferenças, o que os caracteriza facilmente como deslocado interno.

O avanço dado pelo Movimento Indígena representa a conquista de espaços políticos de grande importância para garantir a permanência de seus direitos. No entanto, ainda existem diferentes dilemas que colocam em disputa os interesses do Estado e das lideranças indígenas, pois, ainda que a demarcação de terras tenha aumentado, permanecem controvérsias no que diz respeito à forma de seu gerenciamento, dado que o Estado ainda busca impor-se, diminuindo o poder de ação daqueles que as habitam. Além disso, o Estado deixa a desejar na proteção e implementa projetos que forcem o deslocamento.

Por isso, é importante ressaltar a importância de observar e identificar os mecanismos de ação que os diferentes governos brasileiros têm utilizado para garantir essa proteção ao longo dos anos, atualmente prevista na Constituição da República de 1988, para que seja possível identificar lacunas existentes, de maneira que o Movimento Indígena atue com suporte e legitimidade ao reivindicar os seus direitos.

Recebido em: 13/02/2025.

Aprovado em: 20/03/2026.

Referências

- ACNUR. 2012. Protecting Internally Displaced Persons. Em *The State of the World's Refugees: In Search of Solidarity*, 117–144. Oxford University Press.
- Alarcon, Daniela. 2018. Povos Indígenas foram vítimas de genocídio na Ditadura Militar. *Revista Adusp*.
- Araújo, Ana Valéria e Sérgio Leitão. 2002. Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. Em *Além da Tutela: Bases para uma Nova Política Indigenista*, editado por Antônio Carlos Souza Lima e Maria Barroso Hoffmann, 23–33. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria.
- Azevedo, Marta Maria. 2008. Diagnóstico da população indígena no Brasil. *Ciência e Cultura* (São Paulo) 60 (4).
- Bicalho, Poliene Soares dos Santos. 2010. Protagonismo indígena no Brasil: movimento cidadania e direitos (1970–2009). Tese de doutoramento, Universidade de Brasília.
- Brasil. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal.

- Campos, Rafael. 2017. Os crimes da Ditadura contra os Indígenas: Histórias não contadas. Acessado em: 03/08/2020. <https://www.esquerdadiario.com.br/Os-crimes-da-Ditadura-contra-os-Indigenas-Historias-nao-contadas>.
- Chagas, Carlos. 2014. *A ditadura militar e os golpes dentro do golpe (1964-1969)*. Rio de Janeiro: Record.
- Fausto, Boris. 2013. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp.
- FUNAI. 2020. *Índios no Brasil - Quem são*. Acesso em: 27 jul. 2020. <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>.
- Kälin, Walter. 2014. Internal Displacement. Em *The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies*, 163–175. Oxford University Press.
- Lara, Ricardo e Mauri Antônio da Silva. 2015. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. *Serviço Social & Sociedade*, número 122, 275–293.
- Lima, E. C. 2001. Erros repetidos: a pavimentação da BR-364 e os Katukina. *Campos - Revista de Antropologia Social* 1:203–214.
- Luciano, Gersem dos Santos. 2006. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: SECAD/MEC/UNESCO.
- Nações Unidas. 1986. *Study of the problem of discrimination against Indigenous Populations*. Relator: José Martínez Cobo, §379. Genebra.
- Neto, Thiago Oliveira. 2015. Rodovia Transamazônica: o projeto de integração deu certo? *Gestão e Políticas Públicas* 5:284–308.
- Nogueira, Maria Beatriz. 2014. A proteção dos deslocados internos na sociedade internacional: evolução conceitual e normativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*.
- ONU, ACNUR. 1998. *Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos - PORDI*. Acesso em: 05 ago. 2020. <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IDPersons/GPPortuguese.pdf>.
- Osowski, Raquel. 2017. *O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento*.
- Petras, J. 1999. *Neoliberalismo: América Latina, Estados Unidos e Europa*. Blumenau: FURB.
- Rodrigues, Cíntia Régia. 2005. As populações indígenas e o Estado Nacional pós-ditadura militar. *História Unisinos*, 240–245.
- Scabin, Flávia, Thiago Acca, Daniela Jerez, Julia Ferraz e S. F. Youssef. 2017. Recomendações para a prevenção, mitigação e reparação de violações decorrentes do deslocamento forçado a partir dos Direitos Humanos. Em *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte*, editado por Sônia Barbosa Magalhães e Manuela Carneiro da Cunha, 265–308. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).
- Valente, Rubens. 2017. *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. 518. São Paulo: Companhia das Letras.
- Verdum, R. 2009. Povos indígenas no Brasil: o desafio da autonomia. Em *Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos.